



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo nº 6/2021*

*Projeto de Lei Legislativo nº 005/2021*

### **PARECER**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Edgar Pedro Teixeira (Edgar do Esporte), que *“Institui a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate a Automutilação e Suicídio no Município de Cariacica”*.

Na justificativa da proposição consta que o objetivo é chamar a atenção da sociedade e criar discussão sobre o tema, em virtude dos altos índices de automutilações e suicídios, inclusive aponta que o um número de óbitos por suicídio entre os anos de 2007 a 2016 foi de 106.374 (cento e seis mil trezentos e setenta e quatro). No tocante aos que se automutilam, estes sofrem com os sentimentos de fracasso extremo e culpa, bem como depressão, transtorno bipolar, síndrome do pânico, dentre outros.

Em suma, a proposição institui no calendário do Município a semana municipal de prevenção, conscientização e combate a automutilação e ao suicídio, a ser comemorada na primeira semana do mês de setembro de cada ano (art. 1º), e realizada pela Prefeitura Municipal e Secretaria de Educação (art. 3º), com ampla campanha de divulgação e através de seminários, aulas, palestras, outdoor, debates, exibição de filmes, etc (art. 4º) e participação de profissionais e artistas de grande relevância e contribuição no município e de outras localidades (par. único, art. 3º).

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

No aspecto material, verifica-se que a jurisprudência dos tribunais superiores já sedimentou entendimento de ser constitucional proposição de iniciativa parlamentar que não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados e não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, senão vejamos:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO**



Autenticar documento em <http://www3.camara.cariacica.es.gov.br/autenticidade>  
Rod. BR 262, Km 3,5, S/N, Campo Grande, Cariacica/ES - CEP 29.140-052

com o identificador 370032003003203A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme Lei nº 2.200-2003, de 14/05/2003, e Lei nº 11.743/2008, de 16/12/2008. www.camara.cariacica.es.gov.br  
Tel/Fax: 000(27)3246-9255 - Brasília - ICP -  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 6/2021

Projeto de Lei Legislativo nº 005/2021

*EXTRAORDINÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos. Precedentes. (...). (STF. RE 1243591 AgR / MT. Relator Min. ROBERTO BARROSO. Julgado em 05/03/2020. Publicado em 06/03/2020) (grifo nosso)*

No mesmo sentido, qual seja, não viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo, é o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

*“(...)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2 . A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo (...)”. (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Procuradoria

Processo nº 6/2021  
Projeto de Lei Legislativo nº 005/2021

06/06/2019) (grifo nosso)

No entanto, apesar de toda nobreza e necessidade do presente projeto de lei, verifica-se que a proposição adentra na organização administrativa, cria programas, estabelece gastos e determina os atos que são típicos do Executivo, sendo que *“cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população”*<sup>1</sup>.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 17 da Constituição Estadual, assim transcrito: *“são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*.

Nesse mesmo sentido, destacamos o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

*“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”*

Assim, OPINAMOS PELO NÃO PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

<sup>1</sup> Parecer do Subprocurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo na ADI nº 0088290-40.2013.8.26.0000-





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo nº 6/2021*

*Projeto de Lei Legislativo nº 005/2021*

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 26 de janeiro de 2021.

---

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
**Procurador**

